



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio" **PROVADO**

10 JUL. 2017

1º Secretário(a)

10 JUL. 2017

Secretaria(a)

REQUERIMENTO Nº 186/2017.

**CLAUDIO OLIVEIRA – PR e VEREADORES** abaixo assinados, com assento nesta Casa, com fulcro nos Artigos 118 a 121, do Regimento Interno, no cumprimento do dever, **REQUEREM** à Mesa que este expediente seja encaminhado ao Exmo. Sr. Wellington Fagundes, Senador - PR, ao Exmo. Sr. Cidinho Santos, Senador - PR, ao Exmo. Sr. José Medeiros, Senador - PSC, ao Exmo. Sr. Adilton Sachetti, Deputado Federal - PSB, ao Exmo. Sr. Carlos Bezerra, Deputado Federal - PMDB, ao Exmo. Sr. Ezequiel Fonseca, Deputado Federal - PP, ao Exmo. Sr. Fabio Garcia, Deputado Federal - PSB, ao Exmo. Sr. Nilson Leitão, Deputado Federal PSDB, ao Exmo. Sr. Professor Victório Galli, Deputado Federal PSC, ao Exmo. Sr. Ságua Moraes, Deputado Federal - PT, e ao Exmo. Sr. Valtenir Pereira, Deputado Federal - PMDB, ao Exmo. Sr. Mauro Savi, Deputado Estadual - PSB, ao Exmo. Sr. Jose Domingos Fraga Filho, Deputado Estadual – PSD, com cópia ao Senhor Marco Norci Schroeder, Diretor Presidente da OI, ao Senhor Carlos Eduardo Medeiros, Diretor de Regulamentação e Assuntos Institucionais da Oi, ao Senhor Luiz Augusto Pereira Lopes, diretor de Planejamento e Projetos de Rede da Oi no Estado de Mato Grosso, ao Exmo. Sr. Ari Lafin, Prefeito Municipal, **requerendo a prestação de esclarecimentos quanto ao serviço de internet no Município.**

## JUSTIFICATIVAS

Considerando que o inciso VII do art. 10 da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, estabelece como atividade essencial o serviço de telecomunicações.

Considerando que a Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece que:

*Art. 2º O Poder Público tem o dever de:*

*I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;*

*II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;*

*III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;*

(...)

*“Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.*



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

*§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público."*

Neste diapasão a Constituição Federal no art. 37 e seu § 6º estabelece que:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."*

A nossa Carta Magna estabelece, ainda, em seus incisos II e IV do Parágrafo Único, do art. 175 que:

*"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*(...)*

*II – os direitos dos usuários;*

*(...)*

*IV – a obrigação de manter serviço adequado."*

A Lei Federal nº 8.987/1995 preceitua em seu art.6º e seu § 1º que:

*"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato."*

*§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."*

*(mm)*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

A Lei Federal nº 8.987/1995 estabelece, ainda, em seu art. 7º e seus incisos I, II, IV e V que:

*“Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:*

*I – receber serviço adequado;*

*II – receber do poder concedente e da concessionária informação para a defesa de interesses individuais ou coletivos;*

*(...)*

*IV – levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço adequado;*

*V – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;”*

Esta mesma norma jurídica declara no seu art. 31 e seu inciso I que:

*“Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;”*

O nosso Código Civil determina em seus artigos 186 e 402 que:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”*

Considerando a ocorrência de inúmeras reclamações quanto a prestação de serviço de internet, no que diz respeito à prestação de serviço adequado, uma vez que as ligações não atingem a velocidade contratada, ficando sempre muito abaixo do mínimo necessário, prejudicando a comunicação das empresas e das pessoas, uma vez que hoje nada mais funciona sem a internet.

Considerando que o Município de Sorriso é o berço do agronegócio no Brasil, sendo a CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO, por força da Lei Federal nº 12.724/2012, e a internet é um meio de comunicação essencial para o agronegócio, uma vez que a emissão de notas fiscais é realizada somente por este meio.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Desta forma, existe a obrigação determinada por lei, em a concessionária de serviços públicos seguir os mandamentos legais, o que não vem ocorrendo no caso das operadoras de internet, para tanto, é necessário que a mesma preste o devido esclarecimento do porque não prestam o serviço adequado, conforme determina a lei.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 05 de julho de 2017.

**CLAUDIO OLIVEIRA**  
Vereador PR

**MAURÍCIO GOMES**  
Vereador PSB

**FÁBIO GAVASSO**  
Vereador PSB

**BRUNO DELGADO**  
Vereador PMB

**PROFª. MARISA**  
Vereadora PTB

**PROFª. SILVANA**  
Vereadora PTB